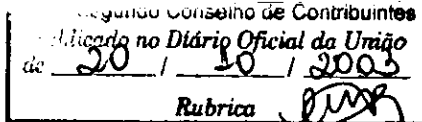




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000196/96-95
Recurso nº : 106.244
Acórdão nº : 201-76.944

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.
SEMPRESTRALIDADE.**

Deve ser procedida nova apuração do crédito tributário, objeto do lançamento, a ser calculada tendo como base o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13656.000196/96-95
Recurso nº : 106.244
Acórdão nº : 201-76.944

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 27/11/1997 contra a Decisão nº 2.009/97 (fls. 147 a 159) proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração (fls. 01 a 38) lavrado contra a Recorrente pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

O Auto de Infração foi lavrado em 23/09/96 e através do Termo de Verificação Fiscal, apurou-se a falta de recolhimento do PIS. Tal Auto teve como enquadramento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70; o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e o Título 5, Cap. 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS-PASEP. O Termo de Verificação Fiscal comprovou que a contribuinte, através de Mandado de Segurança, obteve liminar para suspensão parcial do crédito tributário, devendo ser exigida a parte que não teve a sua suspensão concedida. O referido termo acrescenta ainda que o depósito judicial efetuado não corresponde ao montante integral, pois houve irregularidade na base de cálculo informada. Em suma, o referido Auto de Infração constitui crédito tributário relativo ao PIS incidente sobre as irregularidades na base de cálculo informado, não coberto pelos depósitos judiciais e cuja exigibilidade não está suspensa. A Recorrente apresentou impugnação em 25/10/1996, alegando que o Auto de Infração contém erros de cálculo efetuados pelo Auditor Fiscal, e que tais erros obrigam à sua anulação. Em suas preliminares, a Recorrente requer que a Ação Fiscal seja julgada nula em função do disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que durante a vigência de medida judicial não poderá ser instaurado procedimento fiscal, sendo este o caso, devido à existência do Mandado de Segurança supramencionado. Acrescenta ainda a Recorrente que a medida judicial suspende a cobrança do tributo de acordo com o art. 151 do CTN, pois o depósito judicial foi efetuado pela Recorrente. Requer ainda que a Ação Fiscal seja suspensa até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança. Ademais, a Recorrente insurge-se contra a alíquota que foi aplicada no referido Auto, uma vez que a alíquota de 0,75% não pode ser aplicada ao período de 02/94 a 10/95, devendo os cálculos ser refeitos. Alega ainda a Recorrente que os fatos geradores levados em consideração ocorreram de 31/01/91 a 31/07/95, havendo decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 23 de setembro de 1991, conforme o art. 150 do CTN. Por fim, alega que os juros de mora foram calculados indevidamente, e que os valores depositados também deveriam ter os juros computados, e não o foram. Destarte, a Recorrente requer que o Auto de Infração seja declarado nulo ou que seja julgada totalmente improcedente a Ação Fiscal, ou ainda, que anule o Auto em função dos erros cometidos e que se proceda à lavratura de novo Auto de Infração.

Em sua decisão de fls. 147 a 159, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração em questão. Quanto aos pedidos feitos pela Recorrente, a DRJ pronunciou-se: a) o lançamento foi feito legalmente, pois não havia a suspensão do crédito tributário, uma vez que a suspensão foi concedida parcialmente e que o depósito efetuado não foi feito no seu montante integral; b) quanto ao pedido de suspensão até o trânsito em julgado, entendeu que não encontra amparo, uma vez que não há qualquer efeito suspensivo a interromper o presente processo e porque a decisão deverá ser julgando parcialmente procedente, devendo haver o levantamento dos depósitos efetuados; c) quanto ao erro de cálculo, entendeu a DRJ que não houve erro, sendo correta a aplicação da alíquota de



Processo nº : 13656.000196/96-95
Recurso nº : 106.244
Acórdão nº : 201-76.944

0,75% sobre o faturamento da empresa; d) quanto à decadência, há o entendimento de que o prazo é de dez anos, conforme o disposto nos arts. 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83; e) quanto aos juros de mora, a DRJ entendeu serem devidos, cabendo tão-somente o benefício da retroação de lei nova, qual seja a Lei nº 9.430/96, que estipula que a multa de ofício aplicada será de 75%, ao invés de 100% como era cobrado dantes. Portanto, a DRJ julgou como procedente o lançamento, alterando apenas quanto ao percentual da multa aplicada de ofício.

Inconformada com a decisão supra mencionada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fls. 164 a 176) alegando que o cálculo efetuado pelo Auditor Fiscal não obedeceu ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que estabelece que a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior àquele que tiver ocorrido o pagamento da contribuição ao PIS. Acrescenta ainda que a conversão da base de cálculo para UFIR somente pode ocorrer na data do vencimento da obrigação, uma vez que não há dispositivo legal determinando que a conversão se dê na data da ocorrência do fato gerador. A Recorrente anexou planilha demonstrando que o valor depositado é superior ao efetivamente devido, e não inferior como relatado no Auto de Infração. Por fim, a Recorrente requer que os autos de infração lavrados sejam anulados para que se proceda a um novo cálculo a fim de verificar se os depósitos judiciais são ou não suficientes para cobrir o crédito tributário devido e que seja julgada improcedente a Ação Fiscal.

A Fazenda Nacional ofereceu Contra-Razões (fls. 178 a 180) ao Recurso interposto, pondo-se ao lado da decisão proferida pela autoridade administrativa em 1ª instância. Pronuncia-se ainda contra o Recurso interposto, por entender que tem apenas caráter protelatório. Diante de tal situação, requer que o Recurso tenha seu provimento negado e que seja mantida a decisão proferida em 1ª instância.

O Recurso foi encaminhado à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual resolveu converter o julgamento em diligência, conforme voto da Conselheira-Relatora, uma vez que pela análise dos autos não é possível saber quais os valores que foram considerados como base de cálculo para o tributo a ser pago. Diante do exposto, o julgamento do Recurso foi transformado em diligência para que a autoridade autuante esclareça: 1) se o valor tributável consignado em um determinado mês corresponde ao faturamento daquele mês ou ao do sexto mês anterior; e 2) se os cálculos de apuração da totalidade do crédito tributário consideraram como ocorrido o fato gerador no mês do faturamento ou no sexto mês anterior.

A ora Recorrente em 14/10/1998 (fls.196 a 201) requereu o seguinte: 1) demonstrar que o Conselho de Contribuintes está impedido de realizar o julgamento do presente processo, pois existe medida judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo objeto do Auto de Infração que originou o processo; 2) que não questiona a constituição do crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração, pois é inegável que este é legítimo, porém o processo administrativo deveria ter seu curso suspenso até o trânsito em julgado da Ação Judicial. O lançamento deveria ter sido efetuado, mas a contribuinte não deveria ser chamada para apresentar impugnação, pois nesse momento foi que se instaurou a fase litigiosa, não devendo ter prosseguimento o processo administrativo. Portanto, a Recorrente entende que este Conselho está impedido de proceder ao julgamento, o qual deve ter seu curso suspenso até que ocorra a conversão dos depósitos judiciais em renda a favor da União. Ademais, a questão dos



Processo nº : 13656.000196/96-95
Recurso nº : 106.244
Acórdão nº : 201-76.944

valores depositados serem suficientes ou não deve, ser questionada nos autos do Mandado de Segurança supramencionado.

Em 09/11/1999, a Recorrente foi intimada a prestar os esclarecimentos, como foi requerido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em cinco dias. Pediu prorrogação por mais dez dias em 22/11/1999 e juntou a cópia do livro em que constam os esclarecimentos em 25/04/2000. A DRF, ao receber os documentos da contribuinte, atesta que foram considerados os valores faturados no próprio mês do período de apuração e não no sexto mês anterior. Encaminhado ao Colendo Conselho, foi convertido em nova diligência no intuito de preservar o contraditório, visto que, argumenta a Recorrente, em seu Requerimento constante às fl. 196 a 201, que este Conselho está impedido de realizar o julgamento do presente processo, eis que existe medida judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo objeto do Auto de Infração.

Em 29/07/2002, em atendimento ao pedido de diligência feito por este Eg. Conselho, anexou-se cópias das principais peças judiciais do Mandado de Segurança nº 91.00.23605-5, da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É o relatório.



Processo nº : 13656.000196/96-95
Recurso nº : 106.244
Acórdão nº : 201-76.944

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na realidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, bem como da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis. Dentre estas, pode-se mencionar aquela segundo a qual a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. Tal interpretação não prospera, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível revogar-se tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede, em parte, o pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 07/70.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para determinar que seja procedida nova apuração do crédito tributário, objeto do lançamento procedido, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO